



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0076592-88.2012.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Adeildo Pereira da Silva e outros

Advogado : Antônio de Pádua Moreira de Oliveira (OAB/PB nº 3.345)

Apelada : FUNCEF S/A – Fundação dos Economiários Federais

Advogado : Isvaldo Cabral de Sousa Segundo (OAB/PB nº 18.072)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. CONTRARRAZÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARÁTER COMPLEMENTAR. APOSENTADORIA/PENSÃO. SUPLEMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DEFINIDO. REGULAMENTO. PLANOS DE BENEFÍCIOS REG/REPLAN. AUMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA SUPLEMENTAÇÃO. PRETENSÃO. REAJUSTE. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PACTO FIRMADO. OBSERVÂNCIA ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo a matéria em debate de trato sucessivo, o dano se renova a cada mês, restando afastada, portanto, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito dos autores, devendo ser rejeitada a prejudicial de prescrição.

- Havendo previsão expressa no regulamento de que o aumento da complementação concedida aos beneficiários dos Planos REG/REPLAN será conforme o reajuste dos servidores ativos da patrocinadora, a entidade de previdência privada não está obrigada a conceder reajuste de forma diversa da pactuada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, no mérito, desprover a apelação.

Adeildo Pereira da Silva, Alaíde Maria de Lima Santos, Alide Lourenço da Silva, Antônia Penha da Silva, Antônio Marques Neto, Bento Alves dos Santos, Ciro Ribeiro Neto, Edinalba Batista Gonçalves Leite e Evilásio Vieira Nascimento Araújo ajuizaram a presente **Ação Ordinária de Revisão de Benefício**, em face da **FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais -**, visando a declaração da ilegalidade da redução do valor nominal dos benefícios complementares pagos aos associados, ocorrida desde o ano de 1996, além da revisão dos referidos benefícios e exclusão de deduções supostamente ilegais, consoante se colhe do rol de pedidos formulado à fl. 22.

Ao contestar a lide, fls. 79/118, a demandada arguiu,

em sede de prefacial, o chamamento da Caixa Econômica Federal e a ausência de interesse de agir referente à autora Alaíde Maria Lima dos Santos; e de prejudicial, a prescrição quinquenal da pretensão autoral. No mérito propriamente, asseverou, em síntese, que ao se associarem voluntariamente, as partes recorrentes ingressaram no Plano de Benefício vigente à época, o qual estabelece o valor das contribuições e as regras para obtenção dos benefícios, devendo, pois, a concessão e reajuste dos benefícios de suplementação de aposentadoria pagos aos autores observar as disposições do REG/REPLAN, as quais não garantem renda aos beneficiários como se na ativa estivessem, mas, sim, reajuste pelo índice geral concedido pela Caixa Econômica Federal. Defendeu ser descabida a pretensão disposta no exordial, posto não se amoldar ao pactuado pelas partes, bem como pelo fato de não ter havido contribuição para percebimento do valor postulado. Argumentou, ainda, que os autores desejam reajustes com base em índices diversos dos previstos no regulamento ao qual estão vinculados.

Decidindo a querela, fls. 307/311, o Magistrado, ao fundamento de que nos regulamentos dos Planos REG/REPLAN não há previsão no sentido de a complementação de aposentadoria ser feita na forma de equiparação, em observância ao princípio constitucional da isonomia entre ativos e inativos, mas apenas de garantir o reajuste pelo mesmo índice geral concedido pela Caixa Econômica Federal, julgou improcedente a pretensão disposta na inicial, nestes termos:

Isto posto e do mais que constam nos autos, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Inconformados, os autores interpuseram **APELAÇÃO**, fls. 313/321, e, em suas razões, rememoram os termos da peça vestibular, aduzindo, em resumo, a redução nominal de seus benefícios suplementares devido à política discriminatória adotada pela demandada, o que viola irredutibilidade do benefício suplementar prevista na Carta Constitucional e na Legislação Complementar. Alegam versar a ação sobre o restabelecimento da proporção existente entre o valor do

benefício oficial e o contratado, com a restituição das diferenças descontadas em face do aumento dos valores pagos pelo INSS, devendo ainda, em virtude da inconstitucionalidade do procedimento adotado pela recorrida, ser determinado a ré se abster de reduzir, no futuro, os benefícios por ela pagos aos beneficiários. Invocam, com a intenção de restabelecer o equilíbrio contratual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor de forma supletiva às regras estatutárias e regulamentares. Aduzem, também, que a conduta da promovida fere o princípio *pacta sunt servanda*, já que assumiu, por força de seus estatutos e regulamentos, a obrigação de suplantar vitaliciamente os benefícios previdenciários pagos pela previdência social. Por fim, postulam os benefícios da gratuidade judiciária, no sentido de isentá-los do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões, fls. 323/353, relembrando a tese exposta na contestação e aduzindo, como prejudicial, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, discorre sobre a finalidade da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), bem como sobre os planos administrados pela fundação, ressaltando que os apelantes estão vinculados ao NOVO PLANO, que é o REG/REPLAN saldado, ao qual os promoventes aderiram voluntariamente. Alega tratar-se de transação com concessões mútuas e que, apesar de as partes promoventes terem aderido às regras do saldamento visando à percepção dos benefícios ofertados, não pretendem cumprir seus encargos. Sustenta que com o reajuste do INSS, o valor dos proventos se adequa ao tipo de Plano Benefício, pelo que assevera ter beneficiário ciência tanto do benefício que receberá quanto do indexador de sua correção. Também, refuta a afirmação de redução da parcela repassada a título de complementação, ao argumento de que a suplementação de aposentadoria corresponde à diferença entre o salário real do benefício e o valor dos proventos pagos pelo INSS, não havendo redução, uma vez que, ao final, o valor pago corresponde ao valor do benefício apurado na forma do plano assinado entre as partes, não havendo, ao seu entender, qualquer abuso ou ilegalidade no procedimento adotado pela entidade. Ainda, afirma não haver amparo legal para atendimento do pleito dos autores, tendo em vista somente ser majorada a suplementação mediante a concessão de índices de aumento salarial de caráter geral aos empregados da Patrocinadora. Por fim, assevera inexistir motivo a ensejar a reforma da sentença, requerendo seja negado provimento ao apelo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre analisar a **prejudicial de prescrição**, suscitada pela parte promovida, em sede de contrarrazões, sob a alegação que a pretensão autoral encontram-se fulminada pela prescrição.

Sem razão, contudo, a recorrida.

Isso porque, o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuida-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam periodicamente.

Dessa forma, em razão de o pleito autoral referir-se à complementação de aposentadoria, o que é renovável a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

É firme a jurisprudência da Corte Superior de Justiça nesse sentido, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. FUNCEF. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 18 E 19 DA LC Nº 09/01. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. (...) . 3. No tocante à prescrição, a jurisprudência firmou o

entendimento de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo. Desse modo, a prescrição é quinquenal e alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. 4. Adotar fundamento exclusivamente constitucional para decidir questão relativa ao apelo inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.050.021; 2008/0085421-5; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 13/06/2013; Pág. 1752).

Pelas razões postas, **afasto a prejudicial de mérito**, haja vista, no caso, a prescrição ser quinquenal e alcançar somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.

Prosseguindo, passa-se ao exame do **mérito**.

De antemão, em que pese a argumentação da recorrida, evidencio ser plenamente possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, tendo em vista a relação existente entre as partes se amoldar perfeitamente ao conceito de relação de consumo.

Há, inclusive, Súmula do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, senão vejamos:

Súmula 321/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

Prossigo.

Na peça vestibular persegue-se a declaração de ilegalidade das reduções, ocorridas desde o ano de 1996, sobre o valor nominal dos benefícios complementares pagos aos beneficiários/autores pela promovida. Além disso, pretende-se serem revistos os benefícios, com a exclusão das deduções, ao entender dos autores, ilegais, assim como ser efetuado o pagamento das diferenças apuradas, desde o ano de 1996, em razão das reduções supostamente indevidas, com correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano. Ainda, defendem que a garantia da irredutibilidade dos benefícios por eles auferidos já existente por força da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, foi consagrada com a edição da Lei Complementar n.º 109/2001, especificamente no § 1º, do art. 68.

Dos autos constata-se serem os recorrentes participantes de plano de aposentadoria complementar ofertado pela FUNCEF, denominado PLANO BENEFÍCIO, cujas cláusulas estão previstas nos Planos de Benefício Regulamento Básico (REG) e Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN).

Acontece que a pretensão dos postulantes carece de amparo legal, eis que, não se vislumbra, no regulamento dos planos dos quais os autores são associados, fundamento capaz de sustentar os seus pleitos.

Então, em que pese a legislação consumerista autorizar a revisão contratual em caso de fatos supervenientes ensejadores de desequilíbrio contratual (art. 6º, inciso V), não é esse o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo excertos dos regulamentos dos Planos REG E REPLAN, que, ao meu entender, são necessários ao desate da controvérsia:

O Regulamento Básico (REG), fls. 42/59, ao dispor sobre as suplementações, assim consigna:

(...)

4.4 As suplementações das aposentadorias e

pensões serão reajustadas todas as vezes e na mesma proporção que, em consequência de aumentos salariais de caráter geral, determinados por órgão ou autoridades competentes, venham as Mantenedoras a reajustar os salários de seus empregados.

5.2 Salário real de benefício é o salário de contribuição do filiado à época da concessão do benefício.

6.1 A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência.

7.2 A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço para o filiado que houver completando 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ao órgão oficial de previdência, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos se do sexo feminino, consistirá numa renda mensal correspondente a diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício concedido por aquele órgão previdenciário.

8.2 A suplementação de aposentadoria por velhice para o filiado consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre salário real de benefício e o valor da aposentadoria concedida pelo órgão oficial de previdência.

(...).

Acerca do assunto relativo à suplementação, o Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN), fls. 62/74, enuncia:

10.1 A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre a média dos salários de contribuição, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do início do benefício, e o valor do benefício fixado

pelo órgão oficial de previdência.

11.1 A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre a média dos salários de contribuição, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da concessão do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência.

12.1 Para o associado que, em 31.12.77, já houvesse preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário de contribuição da data da concessão do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência, observado o percentual de benefício fixado por esse órgão.

12.3 Para o associado inscrito a partir de 01.01.78, a suplementação por tempo de serviço consistirá numa renda mensal, correspondente à diferença entre a média dos salários de contribuição nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do início do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência, observado o percentual de benefício fixado por esse órgão.

21.5 **As suplementações de benefícios serão reajustadas de conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados da Instituidora-Patrocinadora, e nos mesmos meses dessa variação** - destaquei.

Pela redação dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o reajuste das complementações repassadas pela FUNCEF será de acordo com as condições e índices aplicados aos empregados ativos da patrocinadora, na espécie, da Caixa Econômica Federal.

Ademais, analisando os regulamentos encartados aos autos, infere-se que os promoventes pretendem que a ré assuma encargo não pactuado, haja vista a obrigação assumida ser no sentido de complementar o valor do benefício recebido até atingir patamar equivalente aos funcionários ativos da Caixa Econômica Federal. É dizer, a obrigação da FUNCEF consiste em pagar aos autores a diferença entre o valor do benefício previdenciário por eles recebidos e do salário dos servidores ativos da entidade patrocinadora. Assim, se deduz que, havendo aumento do benefício previdenciário e permanecendo inalterado o salário dos servidores ativos da patrocinadora, existirá, por consequência, redução do valor da suplementação repassada.

Também, não há que se falar em descumprimento do contrato celebrado, tampouco ao disposto no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal, que trata de irredutibilidade dos benefícios, eis que as cláusulas são claras quanto aos critérios a serem utilizados para os reajustes das suplementações. No mais, consoante os termos dos regulamentos dos planos dos quais os autores são associados, não há garantia de manutenção do valor real do benefício recebido ou do poder aquisitivo dos associados.

Ao se debruçar sobre o tema, de forma elucidativa, consignou o Juiz singular:

Nesse contexto, analisando as disposições contratuais dos aludidos planos, depreende-se que a garantia ofertada aos participantes consiste na possibilidade de receberem o mesmo valor das quantias correspondentes ao período em atividade. De modo que a paridade pretendida somente faria sentido caso o aderente tivesse sua renda complementar mensal diminuída quando o benefício do INSS fosse aumentado.

Segundo entendimento do STJ, se a FUNCEF “continuasse pagando o mesmo valor de

complementação a despeito do aumento do benefício oficial, os aposentados receberiam mais que o salário do trabalhador em atividade.

E conclui: “O sistema de previdência complementar não visa aumentar a renda do aposentado. Pelo contrário, sua finalidade é manter, na aposentadoria, o padrão de renda de que desfrutava na atividade” – fl. 310.

Nessa linha de raciocínio, é o entendimento desta

Corte de Justiça:

APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PAGOS PELO INSS. BENEFÍCIO DEFINIDO. AUMENTO DO PROVENTO OFICIAL, AO LONGO DOS ANOS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA SUPLEMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO SEU VALOR REAL, FACE À DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO. RECURSO. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA PRIVADA. PARÂMETRO NÃO AVENÇADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A entidade de previdência privada não é obrigada a conceder aumento real aos complementos de aposentadoria e de pensão de seus beneficiários, quando inexistente previsão neste sentido no Regulamento do plano contratado. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090319472001 - 4ª Câmara Cível - Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca

Oliveira - julgamento em 04/06/2012) - negritei.

Outro não é o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Previdência privada. Funcef. Ação ordinária. Suplementação de aposentadoria. Prescrição. Relação de trato sucessivo. Questão analisada pelo decisum e favorável ao recorrente. Ausência de interesse recursal. Mérito. Redução da complementação em decorrência de reajustes de benefício concedido pelo INSS. Possibilidade. Manutenção do valor total da aposentadoria. Observância das normas estabelecidas no regulamento. Sentença de improcedência mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TJPR; Apelação Cível 1043341-1; Curitiba; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Arenhart; DJPR 21/08/2013; Pág. 32).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Previdência privada. Funcef. Revisão do benefício e cobrança de parcelas de complementação de aposentadorias/pensões pela previdência privada. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Cerceamento de defesa por ausência de perícia atuarial. Não vislumbrado. Litisconsórcio passivo necessário da patrocinadora. Inocorrência. Relação jurídica entre as partes de natureza contratual. Forma de reajuste do benefício que deve observar o regulamento da entidade e o plano de benefícios ao qual o associado aderiu. Regulamento da entidade prevendo a revisão dos

benefícios quando do reajustamento dos salários dos empregados da patrocinadora. Dever de observância das regras de revisão previstas no regulamento da entidade. Paridade garantida. Reajuste na mesma data dos empregados ativos da Caixa Econômica federal. Prequestionamento. Substancial fundamentação. Desnecessidade de o magistrado esgotar exhaustivamente todos os argumentos e normas legais invocadas pelas partes. Recurso conhecido e provido. O objetivo da complementação de aposentadoria na forma determinada pelo regulamento, visa permitir que o beneficiário, ao passar para a inatividade, obtenha rendimentos equivalentes àqueles percebidos na ativa. Assim, quanto mais próximos dos vencimentos dos funcionários ativos forem os valores recebidos a título de benefício por aposentadoria pelo INSS, menor deverá ser a suplementação paga pela entidade de previdência privada. (TJSC; AC 2013.032571-3; Capital; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Juiz Saul Steil; Julg. 09/07/2013; DJSC 16/07/2013; Pág. 244).

Ressalta-se, ademais, ser a relação jurídica que envolve as partes de natureza contratual, onde os pactuantes, de forma recíproca e voluntária, assumiram direitos e obrigações previamente estabelecidos.

Nesse panorama, não assiste razão aos recorrentes quando asseveram existir desequilíbrio contratual, ao fundamento de a ré não estar garantido a manutenção do valor real do benefício conforme outrora acordado, tendo em vista a suplementação ser repassada nos termos do pacto celebrado.

Sendo assim, entendo não merecer reparos a decisão hostilizada.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator